

Para que seja possível mensurar os lucros cessantes, o dano não é mera hipótese, o dano tem que ser concreto, com início e fim identificáveis.

Nossa jurisprudência atesta que o dano não pode depender de uma carga de probabilidade, de meras presunções:

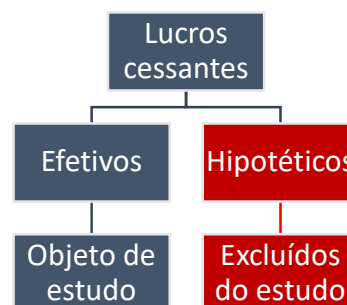
REsp 1350267 / MA (2012/0221449-6):

6. Inexistência de dano material indenizável. Os lucros cessantes devem corresponder a tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar, de forma razoável, em decorrência do dano causado pelo devedor. **Todavia, esse dano deve ser efetivo, certo, atual e subsistente. Não pode depender de uma grande carga de probabilidade, de meras presunções, de fatores indiretos e hipotéticos.** (grifo nosso)

REsp 108.059-7 - SP (2008/0183438-0):

“9. **Os lucros cessantes representam aquilo que, após o fato danoso, deixou o ofendido de receber à luz de uma previsão objetiva, que não confunde com meras hipóteses.** Dependem, portanto, para sua concessão, da preexistência de circunstâncias e de elementos seguros que, concreta e prontamente, demonstrem que a lucratividade foi interrompida ou que não mais se iniciaria em decorrência especificamente do infortúnio, independente de outros fatores.(grifo nosso)

A doutrina também é uníssona no que concerne à exclusão dos danos que não foram efetivamente comprovados, como, por exemplo, explica Caio Mário e José Franklin Sousa:



“Em qualquer caso, todavia, somente terá direito ao ressarcimento ao *dano direto e concreto*. O *dano indireto* ou *remoto*, como o *dano hipotético*, não pode ser objeto de indenização, ainda que o fato gerador seja o procedimento doloso dos réus *debendi*.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil de acordo com a constituição de 1988. Editora Forense, 1998, p. 316)

“Já os lucros cessantes, na definição legal, são aquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar; é a perda do lucro esperável. É, portanto, algo quase certo, que somente precisa ser quantificado.” (SOUSA, José Franklin. Responsabilidade Civil e Reparação do Dano: Direito Privado. Editora Clube de Autores, 2013, p. 73.)

O Código Civil, artigo 402, determina que a indenização deva ser apurada com base no que se “efetivamente perdeu”:

“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. (Código Civil, art. 402)

Da mesma forma, o Código Civil, art. 403, prevê que a documentação deve comprovar os “prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”:

“Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” (Código Civil, art. 403)

Além de não poder ser hipotético, os lucros cessantes devem ser calculados de forma que possa ser verificado pelo Poder Judiciário, ou seja, sem viés.

“A palavra verificar vem do latim *verus*, ou seja, verdade. Verificar algo é estabelecer se é verdadeiro. Verdade, neste caso, parece querer dizer que a medida existe separadamente da pessoa que faz a mensuração. Portanto, pressupõe-se a ausência de avaliação subjetiva e viés pessoal. [...] é importante saber se uma medida pode ou não existir independentemente do mensurador.” (HENDRIKSEN, Eldon S.; BREDÁ, Michael F. Van; TEORIA DA CONTABILIDADE; Ed. Atlas; 5º Edição; São Paulo; 1999; págs. 99/100)

Assim, a Autora não conseguiu comprovar a existência do dano, tampouco apurar os lucros cessantes.